



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Autos n.º: 5028847-56.2016.8.13.0024/2ª Vara Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Agravada: Elmo Calçados S/A (Em recuperação judicial)

RAZÕES DO RECURSO

---

Douta Procuradoria de Justiça

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara Cível

**1 - Dos Fatos**

Tramita em Primeiro Grau de Jurisdição, perante a 2ª Vara Empresarial desta Capital, o processo de Recuperação Judicial da empresa ELMO CALÇADOS S/A, cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 24 de novembro de 2017 (decisão de ID 33926512).

Em 2020, na iminência de se encerrar o prazo de carência de 36 meses para início do pagamento aos credores, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradora judicial (petição de ID 92111884) requereu que o Juízo a prorrogação do período de supervisão judicial para que esse se iniciasse a partir de 25/11/2020, quando então o prazo de carência estaria encerrado, pedido este reiterado em nova petição de ID 98037679.

Assim, em decisão de ID 104188648, o Juízo assim discorreu sobre o período de supervisão judicial da recuperação judicial de Elmo Calçados S/A: “Com a devida licença à Recuperanda, hei por bem acatar a sugestão apresentada pela administradora judicial no ID 98037679 **para que seja prorrogada a supervisão judicial até o fim do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses previsto no PRJ**”, ou seja, restou definido pelo Juízo recuperacional que o período de supervisão judicial somente iria até o fim do prazo de carência de 36 meses, encerrando-se em 24 de novembro de 2020. Contra esta decisão não houve recurso.

Prestes a se encerrar o período de carência de 36 meses, quando então se iniciariam os pagamentos da maior parte dos credores, em petição de 22 de maio de 2020 - ID 116741459 - a administradora judicial assim informou ao Juízo sobre a real situação financeira da recuperanda:

***“A Recuperanda, com tais afirmações, reconhece, ela própria, que não tem condições de cumprir com as suas obrigações ordinárias e manter-se em funcionamento. O pagamento dos honorários mensais da Administradora Judicial, inadimplidos, na verdade, desde fevereiro, seguindo-se os meses de março, abril e maio, é o menor dos problemas***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

***da empresa. Questão crucial é o não pagamento da folha de salários em aberto; o pagamento das rescisões e obrigações acessórias e o pagamento dos acordos trabalhistas, e certamente fornecedores! Se nem tais valores podem ser honrados, é evidente que as premissas estabelecidas no Plano de Recuperação, aprovado pela assembleia de credores, estão comprometidas.***

***Lembre-se que, a partir de junho deste ano, restarão apenas 5 meses para o fim do período de carência (27/11/2020), quando deverá ser iniciado o pagamento dos créditos quirografários (122 credores), ME e EPP (36 credores), nos valores, respectivamente, de R\$43.725.139,61 e R\$2.357.313,39, no total de R\$ 46.272.306,91.”***

Em 28 de outubro de 2020, há menos de um mês para encerramento do período de carência, a empresa em recuperação judicial formulou pedido (ID 1186474860) de suspensão, por seis meses, dos pagamentos previstos no PRJ, e, como forma de se perpetuar a competência do Juízo, também requereu a reconsideração da decisão proferida no ID 104188648, para fins de que fosse prorrogado o início do biênio de supervisão judicial, iniciando-se a partir de 24/11/2020.

Sobre o pedido de suspensão do pagamento formulado pela recuperanda, assim se posicionou a administradora judicial em manifestação de ID 1307809914:

***“Quanto ao primeiro pedido, de imediata suspensão, por seis meses, do pagamento das parcelas do plano, não vemos como tal pretensão possa ser deferida por esse D. Juízo Recuperacional em sede de Tutela de Urgência Antecipada Incidente, nos termos do artigo 300 do CPC. Isto porque a moratória requerida importa em condição***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

***modificativa do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia de Credores em 2017, ausente, portanto, o pressuposto da probabilidade do direito invocado, eis que competente para tanto é a assembleia de credores.***

***“Não se desconhece a competência do Juiz, que preside a instrução do Processo de Recuperação, para o exercício do Controle de Legalidade, competência esta, aliás, assegurada remansosamente pelos Tribunais pátrios. Ocorre, todavia, que a prorrogação do prazo de carência, para além dos 36 (trinta e seis) meses, estabelecidos no Plano, é condição negocial que impõe manifestação de vontade dos credores. Neste particular, o Julgador não pode substituir a vontade dos credores, que é soberana na aceitação ou não de novas condições de pagamento, que modifiquem o Plano aprovado.***

***Quanto ao segundo pedido, de reconsideração da decisão proferida por V. Exa. sob o ID 104188648, para que seja determinado o início do biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, no dia 24/11/2020, ou seja, imediatamente após o fim do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses previsto no PRJ homologado em 24/11/2017, igualmente reiteramos nossa manifestação em Petição de ID 98037679, no sentido de que a supervisão judicial seja estendida apenas até findo o prazo de carência estabelecido no Plano de Recuperação de 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua homologação, o qual se encerra no dia 24/11/2020, inclusive já deferido por V. Exa.***

***Em face da proximidade do encerramento do período de carência, esta Administradora pede vênias para sugerir a esse Douto Juízo que sua supervisão seja mantida até a convocação, organização e realização da assembleia de credores a ser autorizada, a fim de que o processo recuperacional não sofra solução de continuidade e possa, o mais breve possível, cumprir seu desiderato.”***

Em seguida, este órgão ministerial teve a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

oportunidade de se posicionar, quando então, em manifestação de ID 1505559793, salientou que a recuperanda, com referido pedido de suspensão dos pagamentos após um período longo de carência, só estava postergando a sua falência, indicando descumprimento do plano e, conseqüentemente, a necessidade de conversão da recuperação judicial em falência.

Após, o Juízo da 2<sup>a</sup>. Vara Empresarial proferiu decisão de ID 1626289935, datada de dezembro de 2020, que, a nosso ver, definiu um deslinde à recuperação judicial contrariando a lei aplicável à espécie e prejudicando os credores:

***“Com efeito, a justificativa apresentada pela Recuperanda, relativa à pandemia, é plausível, na medida em que a paralisação de suas atividades afetou de forma muito grave a situação econômico financeira, fato de notório conhecimento do público em virtude do decreto de fechamento do comércio local. Ademais, os Relatórios juntados aos autos demonstram que a empresa estava em ascendente recuperação, devendo ser conferida uma segunda chance para que possa se reerguer, preservando-se, assim, a sua função social, como fonte geradora de empregos e tributos, aplicando-se aqui o princípio da preservação da empresa. Logo, alinho-me contrariamente à posição ministerial e da administração judicial.***

***6- Contudo, a questão acerca da suspensão dos prazos dos pagamentos das parcelas do Plano deve ser submetida à assembleia geral de credores, que é, a meu singular aviso, o foro legitimado para deliberar a respeito. No entanto, até o conclave de credores se posicione a respeito, tenho que o período de permanência de suspensão dos prazos dever ser prorrogado, sob pena de inviabilidade das atividades da***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

***recuperanda. Assim, defiro o pedido alternativo, determinando-se a realização de uma nova AGC, impreterivelmente até final do mês de janeiro de 2021, devendo a Recuperanda informar nos autos local e data para convocação dos credores, observando-se a antecedência mínima prevista na LFR.***

***7- Outrossim, a fim de garantir a sobrevivência da empresa, defiro a suspensão dos prazos de pagamentos das parcelas do plano que começariam a vencer em 11/2020, relativos às classes ME/EPP e Quirografia, até realização da AGC.***

***8- Lado outro, o pedido da Recuperanda para reconsideração da decisão proferida no ID 104188648, alterando-se o início do biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, para o dia 24/11/2020, não merece acolhida. Isso porque a supervisão deve ser mantida apenas até o fim do prazo de carência estabelecido no Plano, o qual se encerrou em 24/11/2020. Entretanto, a fim de conferir lisura ao procedimento recuperacional, acato a sugestão da Administradora Judicial para que seja mantida no cargo até convocação, organização e realização da Assembleia de Credores.”***

Tendo recebido novamente os autos para ciência da decisão acima transcrita, o Ministério Público, em ID 1724104860, interpôs embargos declaratórios, por entender ser essa contraditória e omissa, principalmente pelo fato do Juízo ter alterado o PRJ ao mesmo tempo em que não prorrogou o período de supervisão judicial, o qual já havia se encerrado por ocasião da sentença proferida.

No mesmo diapasão do Ministério Público, também interpôs embargos declaratórios a União, em ID 1823329892.

Por fim, no ID 1953025031, foi proferida decisão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

rejeitando os Embargos Declaratórios interpostos pelo MP e pela União.

Inconformado, agrava de instrumento a tempo e a modo o Ministério Público, aduzindo, para tanto, as razões a seguir delineadas.

### **2 - Do cabimento do Recurso de Agravo. Presença dos requisitos de admissibilidade**

O Código de Processo Civil enumera em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento recursal via agravo de instrumento que desde a sua publicação no ano de 2015 impõe questionamentos doutrinários e jurisprudencial sobre a taxatividade do rol apresentado pelo nóvel diploma processual e o alcance de sua interpretação de molde a abarcar hipóteses não previstas expressamente no precitado artigo legal de forma a harmonizar-se com preceitos fundamentais do processo civil.

Em recente enfrentamento do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."*

O Recurso Especial nº 1704520/MT foi representativo da controvérsia de direito em torno da mitigação da taxatividade das hipóteses descritas ao longo do art. 1.015 do CPC/15, resultando a seguinte ementa que se segue:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. **IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.***

*1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.*

*2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".*

***3-A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

***hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.***

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, **fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

*absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.*

8- *Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.*

9- *Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) grifei*

Em seu voto condutor, a Ministra NANCY ANDRIGHI sustenta, valendo-se dos ensinamentos de William Santos Ferreira<sup>1</sup>, que *“a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias deve ser examinada sob a ótica da existência de interesse recursal e da eventual inutilidade futura da impugnação diferida por meio de apelação em determinadas situações”*, e, exalta que o entendimento exposto pretende:

*(...) afastar a taxatividade decorrente da interpretação*

---

1 *In FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade - O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias in Revista de Processo nº 263, São Paulo: RT, jan. 2017, p. 193/203.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

*restritiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC, porque é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição.*

O Informativo nº 0639 publicado em 1º de fevereiro de 2019 pelo Colendo STJ enfatiza que a urgência em se decidir a questão incidental é requisito objetivo para interposição do agravo de instrumento e decorre da inutilidade futura do julgamento quando em sede do recurso de apelação, *in verbis*:

*(...) a tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo - a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação -, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência. Trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo. (...) grifei*

No caso em tela, atraindo o entendimento pretoriano supra ao presente processo de recuperação judicial infere-se que inexiste dúvida a respeito da **urgência no reexame** do *decisum* em relação à prejudicialidade de decisão de forma a causar tumulto processual e prejudicar os credores cujo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

pagamento já estava previsto no PRJ,

A Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sensível à distorção provocada pela lei processual, decidiu **recentemente** no julgamento do **Recurso Especial 1786524/SE** que as hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento elencadas no parágrafo único do art. 1.015 do CPC **devem ser interpretadas extensivamente, englobando também a recuperação judicial e a falência, verbis:**

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA. **DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.***

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida após a sentença de habilitação de crédito, para a qual a LREF não prevê recurso específico.*

*3. A Lei nº 11.101/2005 tem normas de direito material e processual, instituindo um regime recursal próprio. Esse regramento não é exaustivo, prevendo a lei a aplicação supletiva do Código de Processo Civil quando for cabível. 4. Nas hipóteses em que a lei especial apontar o recurso próprio, esse é o que deve ser utilizado, somente se*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

*cogitando da incidência das normas adjetivas se não houver previsão expressa do remédio aplicável. 5. **As questões interlocutórias proferidas durante o processamento da recuperação judicial e da falência (e que não se enquadram nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015) não terão oportunidade de revisão em eventual apelação, como prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.***

**6. Na forma como a Lei de Recuperação de Empresas e Falência está estruturada, é necessário que as decisões interlocutórias sejam decididas desde logo.**

*A recuperação judicial não é um processo em que há uma sucessão ordenada de atos que termina na sentença. A recuperação judicial busca coordenar o interesse dos credores e do devedor, a partir da realização de diversos atos paralelos, que ao final serão alinhados para possibilitar a votação do plano e sua eventual aprovação ou a decretação da quebra. As questões surgidas nas fases postulatória e deliberativa não podem aguardar a sentença de encerramento.*

*7. O legislador elencou outras situações em que, como no caso da recuperação judicial e falência, não será possível a revisão de questões interlocutórias em futura apelação, admitindo sua impugnação por agravo de instrumento, norma que deve ser aplicada por interpretação extensiva aos processos de recuperação e falência.*

***8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1786524/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019) grifei***

Vale transcrever esta oportunidade fragmentos do voto condutor do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA ocasião em que restou assentado a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

agravo de instrumento como via impugnativa das decisões interlocutórias no curso dos processos falimentares e de recuperação judicial:

*(...), constata-se que as questões interlocutórias proferidas durante o processamento da recuperação judicial e da falência (e que não se enquadram nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015) não poderão ser revistas em eventual apelação, como prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. Isso porque as sentenças previstas na LREF são as que encerram a recuperação judicial (art. 63), decretam a falência (art. 99), as que julgam improcedente o pedido de falência (art. 100), aquelas que julgam as contas do administrador (art. 154, § 4º), a de encerramento da falência e a da extinção das obrigações (arts. 154 e 156). A primeira é objeto de agravo de instrumento, enquanto as demais são proferidas em fases processuais nas quais os atos de recuperação e falência já produziram efeitos. Sobre o tema, vale transcrever a lição de Manuel Justino Bezerra Filho:*

*"(...) Ocorre que no momento processual destas sentenças, especialmente a de encerramento e a de extinção das obrigações do falido ou de encerramento da recuperação judicial, não haveria qualquer razão para suscitar questões já decididas e não preclusas, conforme prevê o § 1º do art. 1.009 do CPC, pois os atos processuais da falência e da recuperação já teriam produzido todos os seus efeitos e já estariam encerrados; por isto mesmo é que uma sentença é de encerramento, outra é de encerramento da recuperação. Ou seja, **não se pode aplicar a LREF,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

*ante o sistema nela existente, a previsão do art. 1.009, que manda esperar o momento da apelação, para levantar questões já decididas anteriormente por decisões interlocutórias, que não aquelas dos incisos do art. 1.015". (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pág. 448 - grifou-se)*

*Observa-se, portanto, que **na forma como a LREF está estruturada, é necessário que as decisões interlocutórias sejam decididas desde logo.** A recuperação judicial não é um processo em que há uma sucessão ordenada de atos que termina na sentença. Na realidade, a recuperação judicial busca coordenar o interesse dos credores e do devedor, a partir da realização de diversos atos paralelos, que ao final serão alinhados para possibilitar a votação do plano e sua eventual aprovação ou a decretação da quebra. Assim, questões surgidas nas fases postulatória e deliberativa não podem aguardar a sentença de encerramento.*

*Por oportuno, eis a lição de Sérgio Campinho:*

*"(...) A recuperação judicial, consoante se buscou demonstrar, aqui em apertada síntese, emerge como um somatório de providências com objetivo de viabilizar a reestruturação da empresa, fazendo com que possa ser superado o estado de crise. Resulta em um contrato judicial que necessariamente implicará a execução de obrigações. Em assim o sendo, **as decisões proferidas, em caráter interlocutório, durante o processo de recuperação judicial,***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

***devem ter pronta solução, porquanto influenciarão no conteúdo de atos subsequentes e na conclusão do próprio contrato judicial que deve sempre funcionar como efetiva e eficiente fonte de composição e estabilização dos interesses nele tratados".*** (Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 434 - grifou-se)

*Outras situações semelhantes, em que não haverá possibilidade de apresentar irresignação em posterior apelação, foram identificadas pelo legislador e elencadas no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, como as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença e no processo de execução e inventário. Essas decisões serão questionadas, desde logo, em agravo de instrumento.*

***Nesse contexto, as disposições do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015 devem ser interpretadas extensivamente, englobando a recuperação judicial e a falência, que, na parte recursal, em tudo se assemelham aos casos ali descritos, de modo que seja possível a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas durante sua tramitação."*** (grifei)

Assim, apesar de o presente agravo de instrumento ser interposto contra **decisão interlocutória** cuja regulação típica não veio contemplada em hipótese expressa no art. 1.015 do CPC, deduzo do entendimento esposado pelo Colendo STJ





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

ser **cabível o manejo do presente recurso de agravo** contra a r. decisão interlocutória ora proferida por força de interpretação do artigo 1.015 do CPC envolver **taxatividade mitigada** e, portanto, máxime diante de situação de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de ulterior recurso de apelação, o recurso em tela revela-se plenamente adequado ante a realidade processual verificada nos autos.

Portanto, o agravo de instrumento em tela merece ser conhecido eis que se revela espécie recursal adequada contra as decisões interlocutórias proferidas no processo recuperacional, com elevada carga de urgência, pena de ofensa ao princípio constitucional de acesso à jurisdição.

### **3 - Da tempestividade do recurso**

Preliminarmente, vale salientar que, tendo tomado ciência da sentença que julgou o agravo na data de 18/01/2020, tempestivo o presente recurso, já que interposto dentro do prazo legal.

Intervindo o Ministério Público como parte ou como fiscal da lei, o prazo para recorrer conta-se em dobro, nos precisos termos do art. 188 do CPC, “*in verbis*”:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

*Art 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro o prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.*

Portanto, tempestivo é o presente recurso.

**4 - Dos fatos e do direito. Violação aos artigos 61 e 62 da Lei 11.101/05. Impossibilidade de alteração do plano após o decurso do prazo de supervisão judicial. Violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.**

Em uma análise prévia e visando aclarar as razões deste recurso, em exame à decisão de ID 1626289935, verifica-se que incorreu em equívocos os quais feriram dispositivos legais e contrariaram jurisprudência, de forma a causar, inclusive, contradição entre as questões decididas.

O primeiro, em apertada síntese, diz respeito ao próprio encerramento da recuperação judicial, pois, tendo o Juiz reconhecido, em mais de uma oportunidade no processo, que o prazo de 24/11/2020 seria o marco final para a supervisão judicial, não poderia ele, ainda assim, após o escoamento desse prazo, interferir no processo de recuperação judicial e alterar o plano de recuperação conforme pedido da empresa. Esta decisão feriu o disposto no artigo 61 da Lei 11.101/05.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

O segundo diz respeito à convocação da AGC pelo Juiz para alteração do PRJ, mesmo após encerrado o prazo de supervisão judicial, ferindo o que dispõe o artigo 62 da Lei 11.101/05, uma vez que, a partir de então, têm os credores o direito de executarem o seu crédito e não se submeterem a uma nova alteração do plano votado pela maioria.

O terceiro diz respeito à soberania dos credores para decidirem sobre pedido da empresa de suspensão dos pagamentos, tendo extrapolado o Juiz a sua função ao suspender o início do pagamento dos créditos, de forma a alterar o PRJ.

Quanto ao primeiro equívoco acima indicado, o art. 61 da Lei 11.101/05 é claro ao determinar que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Inicialmente, traz-se à tona que a decisão que concedeu a recuperação judicial (ID 33926512) à Elmo Calçados S/A, datada de 24 de novembro de 2017, nada disse à respeito do período de supervisão judicial, quando então o prazo aplicável seria o de dois anos contados a partir da concessão, encerrando-se este em 24 de novembro de 2019.

Contudo, após a decisão de concessão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

recuperação judicial, a administradora judicial solicitou um novo posicionamento do Juízo sobre o período de supervisão judicial, quando então este decidiu, no ID 104188648, que a data limite para a fiscalização seria o próprio período de carência, ou seja, se encerraria em 24 de novembro de 2020, prorrogando de dois para três anos a partir da concessão da recuperação judicial, mas não acatando o pedido da administradora para que a contagem se iniciasse somente após o prazo de carência .

Comporta ressaltar que a decisão de ID 1626289935, objeto deste recurso, proferida em 02 de dezembro de 2020, quando então já havia se encerrado o prazo de supervisão judicial, reiterou a data limite de 24 de novembro de 2020 para o fim da supervisão judicial, não tendo havido prorrogação do prazo, conforme pedidos da recuperanda e da administradora judicial.

De tal forma, em respeito às decisões proferidas pelo próprio Juiz da 2ª. Vara Empresarial da Capital e em obediência ao artigo 61 da Lei 11.101/05 e à coisa julgada, diante da confirmação do encerramento do período de supervisão judicial, restaria ao Judiciário declarar encerrada a recuperação, mesmo porque entendeu, naquela decisão, não ser caso de convolação em falência.

Entretanto, em verdadeira contradição, na mesma decisão de ID 1626289935, o Juízo da 2ª. Vara Empresarial



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

continuou a exercer a fiscalização judicial sobre a recuperação e deferiu pedido da recuperanda, suspendendo indefinidamente o prazo para pagamento dos credores (o qual já havia se iniciado pelo PRJ) inseridos no plano de recuperação judicial e mantendo a administradora judicial no seu cargo.

As decisões proferidas naquele “decisum” são claramente contraditórias, pois, se o Juízo recuperacional reconheceu que o prazo de supervisão judicial já havia se encerrado naquela ocasião, não o tendo prorrogado, deveria então declarar encerrada a recuperação judicial (artigo 63 da Lei 11.101/05), com o conseqüente afastamento da análise dos demais pedidos feitos pela empresa, principalmente no que se refere ao pedido de suspensão dos pagamentos, pois trata-se de alteração do PRJ. Aqui se faz um adendo para salientar que, na mesma petição em que a recuperanda requer ao Juízo a suspensão de seus pagamentos, também requer a prorrogação do prazo de supervisão judicial (**pedido indeferido pelo Juiz**) de forma a garantir a competência do Juízo para decidir sobre a primeira questão. Assim, quando o Juízo indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de supervisão judicial, não mais teria competência para decidir as demais questões atinentes ao processo recuperacional.

Também houve contradição quando, embora tenha reafirmado que o prazo de supervisão judicial continuaria o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

mesmo, ainda manteve a administradora judicial no seu cargo, situação que só poderia ocorrer se o prazo de supervisão judicial houvesse sido diferido para após o período de carência, o que foi negado em duas oportunidades pelo próprio subscritor da decisão.

Ademais, verifica-se que o prazo de supervisão judicial se encerrou sem que houvesse qualquer proposição de aditivos ao PRJ dentro desse período, tendo havido somente um pedido da recuperanda de suspensão dos pagamentos e chamamento aos credores para nova assembleia, quando então a empresa juntaria posteriormente um aditivo, o qual, até a data deste recurso, sequer consta dos autos. Frise-se que os credores já esperaram um período de carência de 36 meses para se iniciar o pagamento aos mesmos.

Ainda que fosse considerado pelo Juízo a proposta de aditivo dentro do período de supervisão judicial, a jurisprudência já se posicionou contrariamente à prorrogação do prazo de supervisão judicial também em casos em que há apresentação de aditivos ao PRJ. No recurso especial nº 1.853.347 de 11/05/2020, de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso de um credor ao entendimento de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não altera a data de início do prazo de dois anos para o seu encerramento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve Documento: 1936331 - Inteiro Teor do Acórdão -*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Site certificado - DJe: 11/05/2020 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.*

*8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido."*

A segunda questão que, no nosso humilde entendimento, foi alvo de equívoco pelo Juízo de 1ª. instância ao proferir a decisão recorrida, é a que diz respeito à impossibilidade de alteração do plano de recuperação judicial após o decurso do prazo de supervisão judicial.

De acordo com o art. 62 da Lei 11.101/05, após tal período, *"no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei"*.

Isso significa que, decorrido o prazo de supervisão judicial e ainda que não encerrado o processo de recuperação, a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial produz plenos efeitos, não mais podendo se resolver pelo descumprimento do plano de recuperação. Nessa situação, tendo a novação se tornado definitiva, mesmo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

que admitida a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial, ela não pode ser imposta aos credores discordantes.

Imperioso que se ressalte que o período previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05 tem a finalidade de tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal (período de supervisão judicial), não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o processo indefinidamente.

Ainda que o credor dissidente, por ocasião da AGC, tenha que se curvar à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterna, por isso o legislador definiu o prazo do artigo 61 da LRF.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou a esse respeito, como se infere do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0282061-22.2009.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Pereira Calças, cuja ementa transcreve-se a seguir:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

*“Agravado. Recuperação judicial. Alteração do plano de recuperação após o decurso do biênio da supervisão judicial previsto no art. 61. Oposição de credor, pretendendo receber seu crédito na forma e condições do plano anteriormente aprovado e homologado. Plano de recuperação tem natureza contratual. Inviabilidade de alteração das condições de pagamento previstas em plano anteriormente aprovado em face de credor dissidente. Aplicação do princípio do “pacta sunt servanda”. Agravado provido para reconhecer que a modificação do plano aprovada e homologada após o biênio da supervisão judicial não afeta os direitos do agravado, ordenando-se ainda a reserva de numerário para pagamento do credor, de acordo com julgamento de recurso anterior.”*

Por fim, e em obediência ao princípio da eventualidade, caso não sejam acatados os argumentos acima, entende-se também que a decisão que suspendeu o pagamento aos credores também feriu a soberania da Assembleia Geral de Credores.

Não se desconhece a competência do Juiz que preside a instrução do Processo de Recuperação para o exercício do Controle de Legalidade, contudo, o Julgador não pode substituir a vontade dos credores, como bem entendeu o STJ no julgamento do Recurso Especial 1.314.209/SP, 2012/0053130-7, de que Relatora a Eminente Ministra Nancy Andrighi:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido (STJ - Resp 1.314.209/SP, 2012/0053130-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22.05.2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01.06.2012)*

Tem-se, ainda, que este Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgando o Agravo de Instrumento 1.000.18.015255-5/000, referente à recuperação judicial de Elmo Calçados S/A, decisão de relatoria do Desembargador Caetano Levi Lopes, assim também decidiu sobre as limitações do Poder Judiciário para modificações do PRJ:

*“Ora, a análise do prazo de carência para pagamento é questão cuja competência para deliberar é exclusiva da Assembleia Geral de Credores, soberana para aprovar o plano de recuperação judicial visando à superação da situação de crise econômica- financeira do devedor, bem como o adimplemento, ainda que parcial, das dívidas da empresa, não cabendo a este tribunal adentrar na sua análise.”*

Corretas as ponderações feitas pelo Desembargador Caetano Levi, uma vez que atribui àqueles que sofrerão as principais consequências da Recuperação Judicial o direito de decidir sobre as mais importantes questões do processo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Por essa razão, entendemos que, ao suspender o prazo para pagamento aos credores, o Juiz extrapolou a sua competência, pois somente os credores poderiam assim decidir.

Concluindo, verifica-se que a decisão recorrida incorreu em equívocos os quais são prejudiciais aos direitos dos credores e ao correto andamento processual, pois ferem dispositivos legais e atentam contra a coisa julgada.

### **5 - Da necessidade de efeito suspensivo. Risco de grave dano aos credores e tumulto processual.**

Como se verifica, os credores foram muito prejudicados com a decisão recorrida.

Primeiramente, o Juízo suspendeu todos os pagamentos que estavam previstos para iniciarem-se dia 24/11/2020, não estabelecendo um prazo para que esta suspensão se encerre, ou seja, todos os credores, após terem esperado 36 meses para começarem a receber seus créditos, ainda aguardam indefinidamente.

Em segundo lugar, a decisão foi prejudicial no sentido que determinou a realização da AGC para votação de um aditivo ao plano mesmo após encerrado o prazo de supervisão judicial. E sabe-se que, neste caso, os credores



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

dissidentes deverão se curvar à vontade dos demais, quando o correto seria a novação dos créditos, conforme já detalhado nas razões do recurso. A decisão retirou dos credores os direitos que possuem de executarem os seus créditos (artigo 62 da Lei 11.101/05).

Além disso, ao se encerrar o período de supervisão judicial, conforme ocorreu nos autos, não mais possui o Juiz competência para interferir no processo de recuperação judicial, tomando decisões de forma a alterar o PRJ.

Como se verifica, a decisão foi prejudicial aos credores e só beneficiou a recuperanda que, mesmo após longo prazo de carência (36 meses), viu-se beneficiada com a suspensão indefinida dos pagamentos e, ainda, com a possibilidade de ver seu plano alterado em AGC, mesmo após o encerramento do prazo previsto no artigo 61 da LRF.

Como se nota, é inequívoco o risco dos credores sofrerem ainda mais com a suspensão do prazo para pagamento e iminente modificação do plano de forma a ferir o disposto nos artigos 61,62 e 94 da LRF.

A decisão objeto de recurso tirou dos credores o direito que eles possuem de requerer a execução do seu crédito e a falência da empresa, em caso de descumprimento do plano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**6- Decisão Contrária à Lei Federal -  
Prequestionamento.**

A r. decisão atacada contrariou dispositivos expressos da Lei 11.101/2005, dentre os quais cite-se os artigos 61, 62, 63 e 94.

Extrai-se, portanto, que a r. decisão combatida contrariou dispositivos da Lei 11.101/2005, norma federal para todos os efeitos do art. 105, inc. III, letras “a e c” da Constituição da República.

Assim, diante do ultraje aos dispositivos legais supracitados, fica a matéria em debate prequestionada para os efeitos de, eventualmente, ser guindada à rediscussão em instância especial.

**7- Conclusão**

Do exposto, tendo em vista que a decisão recorrida contrariou dispositivos legais expressos na Lei 11.101/05 e é contraditória, causando tumulto processual, requer o Ministério Público, com fulcro no artigo 1.019, inc. I do CPC, a concessão do indispensável EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, determinando-se ao final:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**a) a cassação da r. decisão no tocante à suspensão do prazo para pagamento aos credores;**

**b) a cassação da r. decisão no tocante à determinação de designação de AGC para modificação do plano, mesmo após o encerramento do prazo de fiscalização judicial;**

**c) a cassação da r. decisão recorrida no tocante à manutenção da administradora judicial no cargo embora encerrado o prazo de fiscalização judicial;**

**d) a cassação da r. decisão para que seja delarado o encerramento da recuperação judicial, tendo em vista que a decisão de ID 104188648 transitou em julgado sem alteração;**

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2021.

SUMAIA CHAMON JUNQUEIRA MORAIS

Promotora de

Justiça